



Número: **0005916-88.2020.8.17.3130**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina**

Última distribuição : **10/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 264.224,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina (AUTOR)	
HEITOR BEZERRA LEITE (REU)	
INSTITUTO FILADELFIA - I F (REU)	
ALCIDES ALVES DE ARAUJO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67509741	10/09/2020 09:12	PP 01872.000.031 2020 - Petição Inicial	Outros (Documento)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Ref. Procedimento Preparatório nº 01872.000.031/2020
Anexo

**EXMO (A). SR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA COMARCA DE PETROLINA/PE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, pelo Promotor de Justiça adiante assinado, usando das prerrogativas que lhe são conferidas pela Constituição da República e sendo responsável pela defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, notadamente, pela DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, vem, com fulcro nos art. 37, *caput* e § 4º, art. 127 e art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 1º e 25, inciso IV, b, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), arts. 1º e 4º, inciso IV, b, da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), disposições da Lei nº 7.347/85 e artigos 9, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, à presença de V. Exa. ajuizar a presente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em face de***





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Ref. Procedimento Preparatório nº 01872.000.031/2020

Anexo

HEITOR BEZERRA LEITE, então Secretário Municipal de Educação, inscrito no CPF sob o nº 569.179.377-20, residente à Avenida Cardoso de Sá, 1175, Edifício Palmeira Imperial, apto 1102, São José, CEP 56.328-020, Petrolina-PE;

INSTITUTO FILADÉLFIA - IF, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.602.203/0001-08, com sede na Rua Aylton Ribeiro Teixeira, nº 740, Jardim Imperial, Petrolina/PE;

ALCIDES ALVES DE ARAÚJO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.041.554-87, portador do documento de identidade nº 1399796 SSP-PE, residente e domiciliado na Rua Quatro, nº 190, Jardim Imperial, Petrolina/PE.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

Atuando o Ministério Público respaldado na Constituição Federal, em seu art. 129, III, possui legitimidade para o patrocínio da defesa do Patrimônio Público, cabendo-lhe a fiscalização e a proteção dos interesses coletivos.

Assim, pode o Órgão Ministerial promover toda e qualquer medida necessária à efetiva proteção do Patrimônio Público, com a ampliação trazida pela Constituição ao art. 1º da Lei nº 7.347/85.

Verdadeiramente, a obediência aos princípios constitucionalmente dispostos no art. 37 da Carta, por parte do Administrador Público, constitui interesse de todos os cidadãos brasileiros, sendo *munus* do Ministério Público velar pelo seu atendimento e adotar as medidas necessárias à responsabilização por ato de improbidade administrativa e correspondente ressarcimento ao erário em cada caso concreto.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Ref. Procedimento Preparatório nº 01872.000.031/2020

Anexo

Por seu turno, a Lei Federal nº 8.625/93, arts. 1º e 25, inciso IV, *b*, enumera como função do Ministério Público *a promoção de inquérito civil e ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas Administrações Indiretas ou Fundacionais ou de entidades privadas de que participem.*

Da mesma forma que a legislação federal, também nossa Lei Orgânica Estadual veio eleger como atribuição do Ministério Público a defesa e proteção do Patrimônio Público, conforme auferimos do art. 4º, IV, “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 12/94.

Igualmente, a Constituição do Estado de Pernambuco traz em seu bojo, no art. 67, § 2º, inciso II, como função institucional do Ministério Público a proteção ao Patrimônio Público.

Portanto, pacífica a legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação civil pública de responsabilização por ato de improbidade administrativa.

2. DOS FATOS.

O procedimento preparatório epigrafado foi instaurado com a finalidade de apurar eventuais impropriedades na prestação de contas relativa ao Convênio n.º 06/2014 firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Petrolina e o **INSTITUTO FILADÉLFIA**, representado por **ALCIDES ALVES DE ARAÚJO**, no valor de R\$ 264.224,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais), que teve por objeto: a promoção de “...ações de apoio e incentivo aos estudantes da rede pública municipal de Petrolina, notadamente aos alunos regularmente matriculados no 9º ano do ensino fundamental, bem como aos inscritos nos programas de educação de jovens e adultos, aberto também para estudantes da comunidade, tendo em vista que os alunos dessas áreas necessitam vivenciar situações que os possibilitem





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Ref. Procedimento Preparatório nº 01872.000.031/2020

Anexo

melhor enfrentar a nova realidade escolar com o qual irão se deparar no ano subsequente visando com isso o desenvolvimento da educação do município”.

O Convênio n.º 06/2014, firmado entre o Município de Petrolina, através de sua Secretaria Municipal de Educação de Petrolina e o **INSTITUTO FILADÉLFIA**, integrou a prestação de contas do Município do ano de 2014 (Processo nº 15100388-9) e foi objeto de auditoria por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE.

No relatório de Auditoria do TCE-PE foram constatadas irregularidades comuns a todos os convênios firmados pelo Município naquele ano, conforme consta das fls. 25 e 26 do Relatório de Auditoria TCE, no DVD anexo, *in verbis* :

1. Ausência, nos convênios analisados, de qualquer documentação que comprove a análise prévia e aprovação do convênio pela assessoria jurídica do município (infringência ao art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93);
2. Ausência de designação formal de servidor para acompanhamento e fiscalização do convênio (infringência ao art. 58, III, e art. 67 da Lei n.º 8.666/93);
3. Ausência de comprovação de que o Poder Legislativo tenha sido cientificado na celebração do convênio, bem como da publicação dos extratos na Imprensa Oficial (infringência aos arts. 26 c/c 24, XXVI, e art. 116, § 2º, da Lei n.º 8.666/93);
4. Ausência ou insuficiência de cláusulas mínimas destinadas: (i) - metas a serem atingidas; (ii) - etapas ou fases de execução; (iii) - plano de aplicação dos recursos financeiros; (iv) - cronograma de desembolso; (v) - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas (infringência ao art. 116 da Lei n.º 8.666/93);
5. Ausência de documentos que comprovem análise e aprovação pelo Poder Público das prestações de contas da entidade conveniada e de relatórios de monitoramento e fiscalização pelo Poder Público acerca das aplicações dos recursos liberados, tendo em vista a necessidade





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Ref. Procedimento Preparatório nº 01872.000.031/2020

Anexo

legal de aprovação das aplicações das parcelas liberadas para continuidade da execução do objeto do convênio (infringência ao art. 116, § 3º, da Lei n.º 8.666/93).

Ainda segundo os Auditores do TCE-PE (fl. 26 do Relatório de Auditoria TCE, no DVD anexo), especificamente em relação ao Convênio de nº 06/2014, não ocorreu a devida prestação de contas, uma vez que o material acostado pelos demandados não corresponderia a uma prestação de contas formal, por não incluir documentos obrigatórios, tais como: balancetes ou notas fiscais e recibos, limitando-se a conter apenas termos de convênio e notas de empenho, de forma que não restou comprovada a destinação dos recursos municipais envolvidos.

Após análise da documentação contante dos autos, foi expedido Parecer Técnico n.º 1004/2020 - P, pela Assessoria Técnica - Área Contábil deste Órgão ministerial, o qual concluiu pela subsistência das irregularidades que fundamentaram a decisão de rejeição da prestação de contas relativa ao mencionado convênio, exarada nos autos do TC n.º 15100388-9 pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE.

Contudo, a exequibilidade de tal decisão encontra-se pendente do julgamento de ação rescisória, na qual o primeiro imputado arguiu sua ilegitimidade passiva, sendo-lhe outorgado efeito suspensivo pelo relator.

Dos autos da auditoria do TCE-PE, de responsabilidade dos técnicos Marcelo Andrade Ferreira Lima (mat. 0494) e Ugo Belens Romani (mat. 0740), extrai-se diversas irregularidades na prestação de contas da administração municipal no ano 2014.

Como estratégia, os técnicos do TCE-PE optaram por analisar em conjunto os 3 convênios que constavam da prestação de contas do Executivo Municipal no ano 2014 (Convênios ns.º 001/2014, 005/2014, 006/2014, 065/2010) constando especificamente em relação ao Convênio n.º 006/2014 o seguinte:

“...No Convênio de nº 06/2014, realizado junto ao Instituto Filadélfia da Paraíba. Valor: R\$ 264.224,00. Objeto: Promover ações de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Ref. Procedimento Preparatório nº 01872.000.031/2020

Anexo

apoio a incentivo aos estudantes da rede pública municipal de Petrolina, notadamente aos alunos regularmente matriculados no 9º ano do ensino fundamental, bem como aos inscritos nos programas de educação de jovens e adultos, aberto também para estudantes da comunidade, tendo em vista que os alunos dessas áreas necessitam vivenciar situações que os possibilitem melhor enfrentar a nova realidade escolar com o qual irão se deparar no ano subsequente visando com isso o desenvolvimento da educação do município. Assim como no Convenio anterior, os auditores alegam que não foram apresentadas documentações a título de prestações de contas. As documentações apresentadas não correspondem a prestações de contas, contendo apenas termos de convênio e notas de empenho, sem incluírem balancetes ou notas fiscais e recibos, porquanto os valores repassados para a entidade. Por isso, entendem os Técnicos que são passíveis de ressarcimento ao erário, com base no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal do Brasil, visto que não se comprovou a destinação dos recursos municipais envolvidos. Ressalta a auditoria que, já na prestação de contas de 2012, foram apontadas falhas na formalização e execução de convênios, notadamente quanto ao respaldo jurídico, fiscalização e à prestação de contas. Fato que tornou a se repetir na presente prestação de contas, destacando-se as seguintes falhas: a) Ausência de qualquer documentação que comprove a análise prévia e aprovação do convênio pela assessoria jurídica do município (infringência ao art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666 /93) b) Ausência de designação formal de servidor para acompanhamento e fiscalização do convênio (infringência ao art. 58, III, e art. 67 da Lei n.º 8.666/93 c) Ausência de comprovação de que o Poder Legislativo tenha sido cientificado na celebração do convênio, bem como da publicação dos extratos na Imprensa Oficial (infringência aos arts. 26 c/c o artigo 24, XXVI, e art. 116, § 2º, da Lei n.º 8.666/93 d) Ausência ou insuficiência de cláusulas mínimas





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Ref. Procedimento Preparatório nº 01872.000.031/2020

Anexo

destinadas: (i) metas a serem atingidas; (ii) - etapas ou fases de execução; (iii) plano de aplicação dos recursos financeiros; (iv) - cronograma de desembolso; (v) - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas (infringência ao art. 116, da Lei n.º 8.666/93, e e) Ausência de documentos que comprovem análise e aprovação pelo Poder Público das prestações de contas da entidade conveniada e de relatórios de monitoramento e fiscalização pelo Poder Público, acerca das aplicações dos recursos liberados, tendo em vista a necessidade legal de aprovação das aplicações das parcelas liberadas para continuidade da execução do objeto do convênio (infringência ao art. 116, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

Nesse diapasão, trechos retirados do relatório da auditoria em tela:

Ausência de prestação de contas nos Convênios de nº 05/2014 e nº 06/2014. A documentação apresentada não corresponde às prestações de contas, contendo apenas termos de convênio e notas de empenho, sem incluírem balancetes ou notas fiscais e recibos. Os valores repassados às entidades são passíveis de ressarcimento ao erário. (docs.95 e 96); Fica configurada a ausência de Prestação de Contas, desrespeitando o artigo 70 da CF, ensejando a devolução do valor de R\$ 464.224,00. Houve ainda burla ao dever de licitar, desrespeitando o artigo 37, XXI da CF e a Lei de Licitações, e formalização de convênios com incompatibilidade entre o objeto e o objetivo da entidade executora, infringindo o artigo 116 da Lei de Licitações.

Assim, constata-se que a auditoria apontou que os valores envolvidos no mencionado Convênio n.º 06/2014, que totalizaram R\$ 264.224,00 (duzentos e sessenta e quatro mil duzentos e vinte e quatro reais), são passíveis de devolução pela falta de prestação de contas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Ref. Procedimento Preparatório nº 01872.000.031/2020

Anexo

Portanto, no que pertine ao Convênio n.º 06/2014, a decisão final do TCE-PE foi no sentido da condenação do responsável pela falta de prestação de contas.

Assim, consignou-se que, dos documentos acostados pela defesa, de fato, não constam instrumentos comprobatórios relativos à Prestação de Contas do Convênio de nº 06/2014, firmado junto ao Instituto Filadélfia da Paraíba no valor de R\$ 264.224,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais).

A conclusão da Equipe Técnica foi, portanto, a de que as irregularidades identificadas quanto ao Convênio nº 006/2014 permitem vislumbrar fato passível não apenas de devolução ao erário dos valores despendidos como também de aplicação de multa ao Sr. Heitor Bezerra Leite, então Secretário Municipal de Educação, conforme o inciso III, do art. 73, da Lei nº 12.600/2004.

Aliás, perante o TCE/PE, quanto ao convênio 06/2014, em que pese a defesa tenha anexado elementos como o Plano de Trabalho e Termo de Referência, bem como as provas aplicadas aos alunos e listas de frequência, não se verifica aporte probatório que indique o quanto a entidade conveniada teria despendido para a execução do instrumento de convênio, e assim sendo, não se logrou comprovar, efetivamente, qualquer prestação de contas.

Assim, considerando que não foram trazidos novos fatos específicos ao Convênio nº 06/2014, subsiste o entendimento do próprio TCE/PE quanto a inexistência da pertinente prestação de contas, razão pela qual devida a devolução integral do montante de R\$ 264.224,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais), em valores atualizados da época dos fatos até a efetiva devolução ao Erário, sem prejuízo da condenação por prática de improbidade administrativa.

Refira-se, pois, em suma, que não houve, cumprimento da obrigatoriedade de prestação de contas na execução de convênio, em desrespeito ao art. 58, III c/c art. 116 da Lei nº 8.666/93, o que configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Ref. Procedimento Preparatório nº 01872.000.031/2020

Anexo

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Caracterização dos atos de improbidade

Ab initio, importa transcrever o que dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...]

III - fiscalizar-lhes a execução;

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Veja-se, outrossim, os termos do próprio Convênio:

8.1 - O SEGUNDO CONVENENTE compromete-se a restituir o valor transferido pelo Primeiro Convenente, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos com a Fazenda Municipal, a partir da data do recebimento, nos seguintes casos: [...]

b) falta de apresentação da prestação de contas no prazo e na forma exigidos;

9.1 — A prestação de Contas deverá ser apresentada até 30 (trinta) dias após a data da vigência deste Instrumento, e, as despesas comprovadas mediante documentos fiscais equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do SEGUNDO CONVENENTE.

Parágrafo Único: A prestação de contas total dos recursos de que trata o item 9.1 desta Cláusula, deverá ser instruída com as seguintes peças técnicas contábeis:

a) relatório de cumprimento do objeto;

b) cópia do Plano de Trabalho;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Ref. Procedimento Preparatório nº 01872.000.031/2020

Anexo

- c) cópia do Termo de Convênio;
- d) demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando o saldo e quando for o caso, os rendimentos auferidos na aplicação no mercado financeiro;
- e) relação de pagamentos efetuados com os recursos repassados pelo PRIMEIRO CONVENENTE;
- f) relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos do PRIMEIRO CONVENENTE;
- g) conciliação do saldo bancário;
- h) cópia do extrato da conta corrente, específica, vinculada ao Convênio;
- i) comprovante de recolhimento do saldo de recursos não aplicados, se for o caso, à conta indicada pelo responsável pelo programa/projeto.

Segundo consta na exposição fática desta peça, o Município de Petrolina, representado por seu Secretário de Educação, ora demandado, aplicou os recursos na execução do Convênio em tela, sem a correspondente prestação de contas.

Ocorre que a publicização dos atos administrativos, que traz como consequência o dever de prestar contas de todo gestor público, constitui-se forma de expressão da participação popular nas decisões e no controle do Estado, que permite a qualquer cidadão fiscalizar quem detém o poder.

No Estado Democrático a informação é credora de uma atenção particular por sua importância na participação do cidadão no controle e na crítica dos assuntos públicos, isto porque o processo de comunicação é essencial à democracia e o ordenamento jurídico se assenta no princípio geral da publicidade, devendo o sigilo ser excepcional e justificado.

A publicidade, no dizer de Diogo Moreira Neto:

...é um instituto polivalente de participação política, de amplo espectro subjetivo, pois se estende a toda sociedade, visando tanto à legalidade quanto a legitimidade, mediante a qual, pela divulgação dos atos do poder





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Ref. Procedimento Preparatório nº 01872.000.031/2020

Anexo

público, reconhece-se o direito ao conhecimento formal ou informal das suas tendências, decisões, manifestações e avaliações oficiais¹.

Como consectário do dever de publicidade dos atos públicos adveio também a noção de transparência, enquanto princípio norteador da ação governamental, inspirada no conceito de accountability, do direito anglo-saxão, que torna o governo responsável perante a população, em face do desempenho das finanças públicas.

A transparência foi acolhida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei de Responsabilidade Fiscal, que nada mais fez do que atender uma exigência fiscal do Fundo Monetário Internacional. Assim, a transparência seria uma integração, a reunião dos princípios da publicidade do (art. 37, caput), do direito à informação (art. 5º XXXIII) e do princípio democrático (art. 1º, caput), como forma de conferir efetividade aos princípios da participação popular e publicidade, um verdadeiro controle social dos gastos públicos².

Nesse sentido, a própria Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (grifou-se)*

Assim como é responsabilidade dos administradores públicos a gestão de bens e interesses da coletividade, transcorre daí o natural dever, a eles cometido, de prestar contas de sua atividade. Se no âmbito privado o administrador já presta contas

¹ Apud Têmis Limberger. *Transparência Administrativa e Novas Tecnologias: O Dever de Publicidade, o Direito a ser Informado e o Princípio Democrático*. Revista de Direito Administrativo nº 244. Rio de Janeiro. Fundação Getúlio Vargas. 2007, p. 263.

² FREITAS, Juarez. *O princípio da democracia e o controle do orçamento público brasileiro*. Revista de Interesse Público. Porto Alegre. v. 4. N. Esp. 2002, p. 11-23.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Ref. Procedimento Preparatório nº 01872.000.031/2020

Anexo

normalmente ao titular do direito, com muito maior razão há de prestá-las àquele que tem a gestão dos interesses de toda a coletividade.

Sobre este dever prescreve José dos Santos Carvalho Filho:

O dever abrange o círculo integral da gestão, mas, sem dúvida, é na utilização do dinheiro público que mais se acentua. O dinheiro público, originário em sua maior parte da contribuição dos administrados, tem de ser vertido para os fins estabelecidos em lei e por isso mesmo é que constitui crime contra o erário a mal versão dos fundos públicos.

A prestação de contas de administradores pode ser realizado internamente, através dos órgãos escalonados em graus hierárquicos, ou externamente. Neste caso, o controle de contas é feito pelo Poder Legislativo por ser ele o órgão de representação popular. No Legislativo se situa, organicamente, o Tribunal de Contas, que, por sua especialização, auxilia o Congresso Nacional na verificação de contas dos administradores. No art. 71 da Constituição Federal estão enumeradas as várias funções do Tribunal de Contas voltadas para o controle da atividade financeira dos agentes da Administração. Registre-se, ainda, que o dever prestar contas alcança não só a Administração centralizada, mas também os agentes de entidades a ela vinculadas e até mesmo outras pessoas que recebam subvenção governamental.

O próprio Presidente da República tem o dever de prestar contas ao Congresso Nacional referentes ao exercício anterior, no prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa (art. 84, XXIV, CF). É o que basta para demonstrar que esse dever é inerente a qualquer agente que atue em nome em nome dos interesses coletivos³.

Dessa forma, tendo o dever de prestação de contas como um princípio básico da Administração, resta caracterizada a prática de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme previsão contida no artigo 11, I, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, *Lúmen Juris*, 2000, 11ª ed. Revista, ampliada e atualizada, p. 15/16.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Ref. Procedimento Preparatório nº 01872.000.031/2020

Anexo

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência.

3.2. Da individualização das condutas ímprobadas

Gize-se que, ante a ausência de prestação de contas, merece figurar no polo passivo da presente demanda o réu **HEITOR BEZERRA LEITE**, então responsável pela pasta municipal da educação de Petrolina, portanto, incumbido, na condição de agente público, do dever de zelar pela coisa pública, não realizando pagamentos que viessem por lesar o interesse público, bem como ao Erário, dada a ausência de transparência.

Sua participação foi decisiva para que a transferência de recursos em favor do Instituto Filadélfia - IF, sem a correspondente prestação de contas se configurasse.

No que tange a **ALCIDES ALVES DE ARAÚJO**, na condição de representante do **INSTITUTO FILADÉLFIA - IF**, há de se reconhecer que participou do ato ilegal, auferindo evidente lucro com a percepção de recursos públicos sem a pertinente prestação de contas que lhe cumpria apresentar.

Nesse aspecto, está configurada a prática de ato de improbidade administrativa, conforme uníssona jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO.

[...]

1. Na hipótese, ficou demonstrado que o ora apelado, na condição de Prefeito, embora tenha prestado contas parciais dos recursos repassados, omitiu-se no dever de prestar contas da última parcela liberada, cuja conduta configura ato de improbidade administrativa (art. 11, VI da Lei nº 8.429/92).

(TRF da 1ª Região - Apelação Cível 0029327-08.2013.4.01.3900, Terceira Turma, Relatora: Desembargadora Monica Sifuentes, Publicado em





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Ref. Procedimento Preparatório nº 01872.000.031/2020

Anexo

27.02.2018)”

Como se vê da narrativa da presente petição inicial, os demandados contribuíram decisivamente para as ilegalidades ora referidas, razão por que igualmente a pessoa jurídica ré deve devolver todos os valores angariados no convênio cuja prestação de contas não foi realizada.

Ante os fatos narrados, estão os demandados, pessoas físicas, incursos na prática dos atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 11, *caput* e VI da Lei 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;”

Quanto à sociedade empresária demandada, deve ser corresponsabilizada pelos atos de improbidade administrativa, na medida em que concorreu para a prática destes, sendo inequívoca a aplicação do disposto no art. 3º da Lei 8.429/92:

Art. 3º - As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Nesse diapasão, faz-se necessária a condenação dos requeridos pelos atos de improbidade administrativa praticados, devendo ser-lhes aplicadas as sanções previstas no artigo 12, III, da Lei 8.429/92.

Considerando, ademais, a ocorrência de lesão ao patrimônio público, os demandados sujeitar-se-ão ainda às disposições insertas no art. 5º da Lei 8.429/92, ou seja, à obrigação de ressarcimento integral do dano, de forma solidária.

4. DOS PEDIDOS.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Ref. Procedimento Preparatório nº 01872.000.031/2020

Anexo

Dessa forma, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**:

- a) a notificação dos requeridos para, querendo, oferecerem manifestação prévia por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias (artigo 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92);
- b) o recebimento da inicial, transcorrido o prazo descrito na alínea anterior;
- c) seja determinada a citação dos réus para contestarem a presente ação, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria fática;
- d) seja cientificado o Município de Petrolina para que, querendo, integre a lide, conforme lhe faculta o artigo 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92;
- e) o deferimento da produção de todo gênero de prova em Direito admitido;
- f) seja julgada totalmente procedente a presente ação para condenar os réus nas pertinentes sanções do inciso III (atos de improbidade que importam em violação aos princípios da Administração Pública) do artigo 12 do referido diploma legal;
- g) A restituição, pelos agentes, dos valores desfalcados da Administração, no montante de R\$ 264.224,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais), a ser atualizado monetariamente;
- h) a condenação dos réus nas verbas advindas do princípio da sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 264.224,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais) para fins legais, isento o órgão ministerial de custas, emolumentos e outros encargos (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

15 de 16





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Ref. Procedimento Preparatório nº 01872.000.031/2020
Anexo

Petrolina, 04 de setembro de 2020.

CARLAN CARLO DA SILVA
Promotor de Justiça

16 de 16

